

PROCESSO: 1024232
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Patrocínio
EDITAL N.: 001/2017
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2017 para provimento de cargos efetivos de Fiscal Ambiental, Nível X, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Patrocínio, com período de inscrições previsto para **26/10 a 10/11/2017**, e provas objetivas a serem realizadas em **10/12/2017**.

O edital foi enviado a esta Corte por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 28/08/2017, conforme consta no relatório a fls. 04.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 08

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que determinou a fls. 10 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise e elaboração de estudo técnico do edital em epígrafe.

2 ANÁLISE

2.1 Documentação Instrutória

Documento	fls.
Relatórios gerados pelo FISCAP	03/06
Cópia de parte do Edital n. 001/2017 onde consta o quantitativo de vagas ofertadas	07
Errata 01 do Edital n. 001/2017	11

2.2 Da Publicidade do Edital

Este Tribunal de Contas tratou da publicidade dos editais de concurso público na Súmula n. 116, de 31/10/2011, ora transcrita:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação



nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (g)

De acordo com as informações prestadas por meio do sistema FISCAP, o Edital n. 001/2017 foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura e disponibilizado na *internet*.

Em pesquisa ao *site* da Prefeitura, www.patrocínio.mg.gov.br, constata-se que o Edital n. 001/2017 se encontra ali disponibilizado no *link* “Concurso 2017”.

Apesar de o município ter informado no questionário do FISCAP - fls. 04 que o Edital n. 001/2017 não foi publicado em jornal oficial, em pesquisa realizada no endereço eletrônico do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, www.diariomunicipal.com.br, constata-se que o instrumento convocatório foi ali publicado em 28/08/2017, Edição 2073, na íntegra.

Entretanto, a publicidade dada ao Edital em análise não atendeu integralmente à determinação da Súmula n. 116, restando faltosa a comprovação de sua divulgação em jornal de grande circulação na região.

No tocante à publicidade das retificações procedidas no Edital n. 001/2017, verifica-se que a Errata 01 está disponibilizada no *site* da Prefeitura, no *link* mencionado anteriormente, bem como foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 31/08/2017, conforme cópia juntada a fls. 11.

Para cumprimento integral da Súmula n. 116 é necessária a comprovação da divulgação da referida Errata em jornal de grande circulação regional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

A divulgação nesse último meio pode ser comprovada por qualquer documento que ateste que a Errata 01 foi ali afixada.

2.3 Do cargo ofertado

O município informou por meio do sistema FISCAP que há 04 (quatro) vagas criadas para o cargo de Fiscal Ambiental e que não há vaga ocupada por servidor efetivo admitido por concurso público.

Ainda em conformidade com as informações prestadas pelo citado sistema, constata-se que o cargo em questão é regulamentado pela Lei Complementar n. 148/2017, porém essa lei foi encaminhada de forma incompleta, sem seus anexos, o que

impossibilitou aferir a legalidade de sua oferta, bem como dos requisitos de acesso, a jornada de trabalho, as atribuições e o valor dos vencimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017.

Para manifestação conclusiva é necessário o encaminhamento da norma completa, com todos os seus anexos, que regulamenta o cargo, contendo o quantitativo de vagas criadas, os requisitos de acesso, a jornada de trabalho e as atribuições na íntegra.

2.4 Da reserva de vagas para candidatos com deficiência

O Edital n. 001/2017 previu a reserva de vagas para candidatos com deficiência no item 3 assim dispondo:

3.1 Do total de vagas previsto no item 1.2 (04 vagas), 01 será reservada aos candidatos que se declararem portadores de deficiência, na forma da Lei n. 7.583, de 24/10/1989, publicada no Diário Oficial de 12/12/1990, e do Decreto n. 3.298, de 20/12/1999, publicado no Diário Oficial de 21/12/1999.

De acordo com as informações prestadas no preenchimento do Questionário do sistema FISCAP – fls. 04, o município não possui legislação que regulamenta a reserva de vagas para candidatos com deficiência, porém, verifica-se que a Lei Complementar n. 60/2009 trata do tema na Sessão XI – Das Pessoas com Deficiência da seguinte forma:

Art. 41 - Fica reservado às pessoas com deficiência, o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos efetivos existentes nos quadros da Administração Direta e Indireta deste Município.

(...)

Art. 43 - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior a meio.

(...)

Acerca da efetivação da reserva de vagas, cada ente federativo deve dispor sobre o percentual de reserva de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, portanto a referência à legislação federal utilizada no item 3.1 está incorreta visto que o município tratou do tema em sessão específica na Lei n. 60/2009, devendo constar essa norma como fundamentação legal para o percentual estabelecido.

Para reforçar que a legislação federal não foi utilizada para a reserva do percentual de 25%, cumpre destacar o entendimento do STF acerca dos limites mínimos e máximos para a efetivação da reserva de vagas, sendo que a reserva deve ser feita de modo a não ficar aquém de 5% e além de 20%.

No caso em tela, a legislação local determina que seja reservado 5% dos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura, sendo necessário que o gestor informe o total de cargos do quadro previsto em lei e quantos desses cargos estão ocupados por pessoas com deficiência, de forma a esclarecer se o percentual de 5% desses cargos, previsto na Lei Complementar n. 60/2009, está sendo obedecido.

De posse dessa informação será possível aferir a legalidade da reserva de 25% das vagas ofertadas.

2.5 Do Edital n. 001/2017

2.5.1 Da forma e do período estabelecidos para as inscrições

O Edital n. 001/2017 dispôs sobre as inscrições ao certame da seguinte forma:

5.2 A solicitação de Inscrição será realizada, exclusivamente, via internet no endereço eletrônico <http://www.patrocínio.mg.gov.br/pm/>, no período compreendido entre as 08h do dia 26/10/2017 até as 23h59min do dia 10/11/2017, observado o horário de Brasília-DF;

A previsão de somente uma forma para a realização das inscrições configura restrição ao amplo acesso dos candidatos, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Para garantir tais princípios é necessário prever também a possibilidade de inscrição presencial, de forma a promover a participação daqueles candidatos sem acesso à *internet* ou que não possuam impressora para a emissão do boleto para pagamento da taxa.

Além disso, o período fixado para a realização dessa fase, 26/10 a 10/11/2017, é insuficiente para dar cumprimento ao princípio do amplo acesso de todos os candidatos ao certame.

O período para recebimento das inscrições deve ser fixado com observância ao princípio da razoabilidade, de modo a permitir que as pessoas interessadas se organizem

para efetuá-las, sendo entendimento desta Casa que o prazo considerado suficiente é de no mínimo 30 (trinta) dias.

2.5.2 Da isenção da taxa de inscrição

O Edital n. 001/2017 assim previu a isenção da taxa de inscrição:

5.7.2 Estarão isentos da taxa de inscrição do Concurso Público, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO/MG., todos os candidatos que, comprovadamente, se enquadrarem no que determina o Decreto Federal nº 6593/2008;

5.7.3 Os interessados em participarem do processo de isenção do pagamento da taxa de inscrição deverão solicitar por meio eletrônico (Internet) no site: <http://www.patrocinio.mg.gov.br/pm/>, a partir das 08h horas do dia 26/10/2017 até as 23h59 do dia 31/10/2017, seguindo as orientações contidas no formulário eletrônico de solicitação;

5.7.4 O candidato que ao preencher o formulário eletrônico de inscrição, solicitar a isenção da taxa de inscrição, deverá encaminhar para a Comissão Especial para Realização e Acompanhamento de Concurso Público, nomeada pela Portaria nº 11.297/2017, os seguintes documentos:

- a. Cópia da Carteira de Identidade (RG);
- b. Cópia do CPF;
- c. Declaração dos órgãos competentes que comprovem o cadastro nos programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal.

5.7.5 Os documentos referidos no item anterior deverão ser encaminhados para a Comissão Especial para Realização e Acompanhamento de Concurso Público, nomeada pela Portaria nº 11.297/2017, exclusivamente pelos CORREIOS, via SEDEX no endereço abaixo citado, com data máxima de postagem até o dia 31 de outubro de 2017, devendo constar no envelope: (...)

Cabe esclarecer que o Decreto n. 6593/2008 regulamenta disposição da Lei n. 8112/1990 acerca de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal.

Este Tribunal firmou entendimento que a isenção deve ser concedida aos candidatos hipossuficientes, cujo pagamento do valor referente à inscrição no certame comprometa seu sustento ou de sua família, sendo a comprovação realizada por qualquer documento que assim ateste.

Destaca-se manifestação da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cristina Melo nos autos do processo 872.081 acerca do tema:

(...) Ainda que não haja previsão na legislação municipal, a concessão de isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes é medida que se impõe em respeito ao

princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, o qual tem assento no art. 37, inciso I, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Verifica-se, de fato, que o condicionamento da concessão da isenção da taxa de inscrição do concurso ao prévio cadastramento no “CadÚnico” e a consequente exigência de que no pedido de isenção seja informado o “Número de Identificação Social – NIS”, decorrem não da Lei Complementar Municipal n. 418/09, mas apenas do disposto nos itens 4.14.3 e seguintes do instrumento convocatório (com a redação dada pela errata n. 01-2012) (fls. 37).

Tais disposições editalícias, no entanto, na medida em que frustram a possibilidade de concessão da isenção àqueles candidatos que, mesmo não inscritos no “CadÚnico”, não possuam condições de arcar com o custo da inscrição sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, violam o mencionado princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Não se deve perder de vista que o art. 37, inciso I, da Constituição da República deixa a cargo da legislação infraconstitucional apenas o papel de definir os “requisitos” a serem preenchidos pelos candidatos, tais como o nível de escolaridade mínimo, certificados, registros, permissões ou outras condições exigíveis; fases do certame; realização de avaliação psicológica, exames de saúde, etc.

No que se refere à concessão de gratuidade da taxa de inscrição aos candidatos financeiramente hipossuficientes que venham a requerê-la, cabe à legislação superveniente apenas estabelecer a forma como será demonstrada essa condição, não podendo haver preterimento daqueles candidatos que não possam arcar com esse gasto sem prejuízos efetivos à preservação de suas condições mínimas de subsistência, figurem ou não em cadastrados de programas sociais mantidos e/ou assistidos pelos órgãos públicos.

Conforme expresso no art. 2º do Decreto Federal n. 6.135/07, que dispõe sobre o cadastro único para programas sociais do Governo Federal, “o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público”.

O Cadastro referido é voltado à concessão de auxílios sociais governamentais, cujas regras para seleção dos beneficiários exigem demonstração de situação de quase miséria. Trata-se de finalidade totalmente distinta daquela que se deve buscar ao aferir um pedido de isenção de taxa de inscrição para participação em concursos públicos.

O mesmo Decreto Federal, em seu art. 4º, inciso II, traz a definição de família de baixa renda:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

(...)

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

Condicionar o deferimento da isenção da taxa de inscrição aos candidatos inscritos no “CadÚnico” representa cercear o direito de inúmeros cidadãos que, mesmo não sendo considerados membros de família de baixa renda pelos critérios acima descritos, não possuam condições de arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesta oportunidade, colaciona-se a decisão proferida no julgamento do Edital de Concurso Público n. 770.475, do Município de Aricanduva (sessão ocorrida em 02/04/2009), na qual esta Corte de Contas assevera que a isenção da taxa de inscrição deve ser concedida a todos aqueles que demonstrem não poder arcar com o pagamento da mesma sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

No caso em pauta, verifica-se que as hipóteses de isenção foram previstas, todavia, apesar de assegurar a isenção ao candidato que não seja capaz de suportar o ônus da taxa de inscrição sem comprometer o seu sustento e o de sua família, a segunda parte do mesmo item impõe limitações que não se coadunam com os fundamentos garantidos pelos princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, consagrados no caput do art. 5º e no art. 37, II da Constituição Federal; na Lei Estadual 13.392/1999 e art. 11 da Lei Federal 8.112/90 e seu Decreto regulamentador n. 6.593 de 02/10/2008. (...)

Assim, ao candidato comprovadamente desempregado deverá, nos termos da lei, ser concedida a isenção. Por outro lado, ao candidato que comprovar a insuficiência de recursos financeiros e que sua situação econômica não lhe permite pagar a referida taxa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, deverá ser-lhe concedida a isenção, sem que, para tanto, tenha que comprovar sua condição de desempregado.

Neste sentido, comungamos com o entendimento dos Órgãos da Casa, por entender que tal previsão caracteriza restrição aos mencionados princípios constitucionais e vai na contramão dos objetivos fundamentais da República, dentre eles a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais. [grifou-se]

No mesmo sentido:

Edital de Concurso Público. Isenção de Taxa de Inscrição Apenas para Desempregados. “(...) a isenção de taxa de inscrição prevista no edital ofende os princípios da isonomia e ampla acessibilidade, já que não deve se restringir aos desempregados, mas [a] todos aqueles que em razão de ordem financeira não possam arcar com a referida taxa sem comprometer o sustento próprio.” (Edital de Concurso Público n. 787.590. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 09/07/2009) [grifou-se]

Do exposto, conclui-se que a exigência contida nos itens 4.14.3 e seguintes do instrumento convocatório, ao limitarem a concessão de isenção da taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no “CadÚnico”, constituem violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos e, portanto, ao art. 37, inciso I, da Constituição da República.

Isso posto, entende-se que houve restrição nos critérios estabelecidos para a obtenção da isenção da taxa de inscrição.

Além disso, constata-se restrição na forma única de solicitação da isenção, via *internet*, e no envio dos documentos necessários para a comprovação da situação de hipossuficiência via correios, por sedex, sendo necessário prever a possibilidade de

proceder ao requerimento presencialmente e à entrega de documentos pessoalmente ou ainda por carta com AR, que é bem menos oneroso ao candidato.

2.5.3 Da publicidade dos atos do certame

Os itens 5.7.13, 5.7.16 assim preveem:

5.7.13 A divulgação da listagem dos candidatos contemplados e não contemplados com a isenção da taxa de inscrição será publicada no site da Prefeitura Municipal de Patrocínio MG., no dia 03 de novembro de 2017.

5.7.16 A divulgação da listagem dos candidatos contemplados e não contemplados com a isenção da taxa de inscrição, após recursos, será publicada no site da Prefeitura Municipal de Patrocínio MG., no dia 09 de novembro de 2017.

7.3.5 Após a realização das Provas Objetivas, a Comissão Especial para Realização e Acompanhamento de Concurso Público, nomeada através da Portaria nº 11.297/2017 divulgará os respectivos gabaritos de respostas, no endereço eletrônico <http://www.patrocinio.mg.gov.br/pm/> até o prazo de 11 de Dezembro de 2017;

7.3.11 As informações sobre o local, sala, carteira, onde o candidato realizará sua prova, serão disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.patrocinio.mg.gov.br/pm/a> partir do dia 30 de novembro de 2017.

7.3.36 Quanto à realização da Prova Objetiva:

g) A Comissão Especial para Realização e Acompanhamento de Concurso Público, nomeada através da Portaria nº 11.297/2017, divulgará o Gabarito Provisório no endereço eletrônico <http://www.patrocinio.mg.gov.br/pm/> no dia seguinte ao encerramento da Prova Objetiva;

h) O Gabarito Oficial será divulgado no dia 11 de Dezembro de 2017 pela Comissão Especial para Realização e Acompanhamento de Concurso Público, nomeada através da Portaria nº 11.297/2017, no endereço eletrônico <http://www.patrocinio.mg.gov.br/pm/>

Entende-se que a previsão de divulgação dos atos do certame apenas no endereço eletrônico da Prefeitura restringe a publicidade desses atos, levando em conta que nem todos têm acesso à *internet*, o que pode comprometer o caráter competitivo do processo.

Devem ser estabelecidas outras formas de divulgação, de forma a garantir a ampla acessibilidade de todos os interessados no concurso, a exemplo da previsão do item 6.3: *A relação dos candidatos que tiveram sua Inscrição Preliminar homologada será publicada e divulgada na internet e no quadro de avisos da Prefeitura.*

2.5.4 Da restrição ao acesso às fases do certame

Conforme já apontado nesta análise, o Edital n. 001/2017 contém restrições na previsão de forma única para a participação dos candidatos em algumas fases do certame, a seguir discriminadas:

5.7.15 Os candidatos que tiveram suas solicitações de isenção da taxa de inscrição indeferidas poderão encaminhar recurso para a Comissão Especial para Realização e Acompanhamento de Concurso Público, nomeada pela Portaria nº 11.297/2017, exclusivamente pelos CORREIOS, por SEDEX, no endereço citado no item 5.7.5, com data máxima de postagem dia 06 de novembro de 2017.

6.4 O candidato deverá imprimir o seu comprovante de inscrição, que estará disponível no endereço eletrônico <http://www.patrocínio.mg.gov.br/pm/> após a publicação mencionada no item 6.3.

8.4. Os recursos deverão ser remetidos por intermédio do Correios, enviado para o endereço: (...)

O edital deve prever a possibilidade de o candidato efetivar sua participação em todas as fases do certame presencialmente, em local e horário definidos, com disponibilização de pessoal e equipamentos (computadores e impressoras).

2.5.5 Das hipóteses de devolução da taxa de inscrição

O Edital n. 001/2017 trata da devolução do valor pago a título de taxa de inscrição no item a seguir transcrito:

5.7.19 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido, salvo no caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração da Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG;

Esta Casa tem entendimento de que hipóteses como suspensão, adiamento das provas, pagamento extemporâneo ou em duplicidade ensejam a devolução da taxa de inscrição aos candidatos.

A suspensão do concurso e a alteração da data prevista para a realização das provas não decorrem da conduta dos candidatos, portanto não lhes pode ser imputado este ônus, caso não possam participar na data alterada.

Constata-se, ainda, que o item 11.16 veda a devolução em caso de alteração de datas, contrariando o entendimento explicitado anteriormente.

11.16 A Comissão Especial para Realização e Acompanhamento de Concurso Público, poderá em qualquer fase do certame alterar as datas apresentadas no Cronograma previsto, caso seja necessário, sem que haja ressarcimento da taxa de inscrição de quaisquer dos candidatos inscritos.

Além do que já foi mencionado, a devolução deve ser garantida em todas as hipóteses em que a inscrição for indeferida, uma vez que o valor cobrado para inscrição nos concursos públicos objetiva fazer face às despesas da Administração com a elaboração e aplicação das provas do certame, e não se revela justa e razoável a retenção do pagamento quando não for efetivada a inscrição do candidato, ainda que o próprio tenha dado causa ao indeferimento de sua inscrição.

Aquele que teve sua inscrição indeferida ou cancelada, apesar de ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição, não participará do certame. Portanto, não pode ser compelido a arcar com os custos para realização deste.

Por fim, o edital deve prever, ainda, as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária.

2.5.6 Da previsão de exclusão do candidato sem a garantia do contraditório e ampla defesa

O Edital n. 001/2017 estabeleceu a possibilidade de exclusão do candidato por preenchimento incompleto, incorreto ou inverídico de dados, sem a garantia ao contraditório e à ampla defesa, nos itens a seguir transcritos:

5.7.20 As informações prestadas no Formulário de Solicitação de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG do direito de excluir do Concurso Público, aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

5.7.23 A qualquer tempo, poder-se-á anular a inscrição, as provas, a nomeação e a posse do candidato, desde que constatada falsidade em qualquer declaração e/ou qualquer irregularidade nas provas ou em documentos apresentados.

9.12 A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para a investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental, acarretarão cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação no respectivo Concurso Público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

11.4 A inexatidão das afirmativas e/ou irregularidades dos documentos apresentados, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial na ocasião da nomeação, acarretarão a nulidade da inscrição e desqualificação do candidato,

com todas as suas decorrências, sem prejuízo de medidas de ordem administrativa, civil e criminal.

O edital não deve conter cláusulas que determinem a exclusão sumária do candidato em decorrência de declarações falsas ou inexatas bem como de erro no preenchimento de dados sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, direitos garantidos constitucionalmente, e, ainda, caso a inexatidão seja passível de correção, esta deverá ser determinada.

A esse respeito destaca-se entendimento do Conselheiro Antônio Carlos Andrada no processo de Edital de Concurso Público n. 787.756, de sua relatoria:

Verifica-se que tal dispositivo viola o princípio da razoabilidade, tendo em vista que, conforme explicitado no relatório técnico, “a ocorrência de uma informação inexata, mas passível de correção, não justifica o cancelamento da inscrição”. Novamente, embora não haja lei tratando especificamente desta questão, todo edital de concurso público deve se pautar nos princípios que regem a Administração Pública, em especial, nesse caso, o princípio da razoabilidade. Dessa forma, pode-se concluir que a determinação contida no Edital em análise, apresenta-se de forma desproporcional, devendo ser reformada.

2.5.7 Da verificação de cláusulas contraditórias

Verifica-se contradição entre os itens 5.7.22, 6.1 e 6.2, a seguir transcritos:

5.7.22 O candidato deverá declarar, no Formulário de Solicitação de Inscrição Preliminar, que os documentos comprobatórios dos requisitos básicos para investidura no cargo, exigidos no presente Edital, serão apresentados por ocasião da posse.

6.1 A Comissão do Concurso apreciará os documentos encaminhados pelos candidatos inscritos preliminarmente, para fins de comprovação dos requisitos exigidos para o cargo.

6.2 O candidato que apresentar a documentação exigida incompleta não será homologada a sua inscrição, sendo automaticamente eliminado do Concurso.

Conforme previsto no item 5.7.22 os documentos comprobatórios dos requisitos de acesso serão exigidos na ocasião da posse, portanto não se justifica o conteúdo dos itens 6.1 e 6.2.

Desse modo, os itens 6.1 e 6.2 estão irregulares.

Da mesma forma os itens 7.4.1 e 7.4.2 apresentam contradição, a saber:

7.4.1 A classificação dos candidatos dar-se-á na ordem decrescente das notas obtidas nas provas, sendo considerado apto o candidato que obtiver a nota igual ou superior a 70 pontos.

7.4.2 Os candidatos com nota inferior a 50 pontos estarão automaticamente eliminados.

2.5.8 Da ausência do critério relativo ao idoso para desempate

Constata-se a ausência do critério de desempate relativo ao candidato idoso no item 7.4.3 que assim prevê:

7.4.3 Na hipótese de igualdade da nota final e como critério de desempate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- a. obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;
- b. obtiver maior nota na prova de Português;
- c. tiver maior idade, considerando ano, mês e dia;
- e. persistindo o empate, o desempate será por sorteio público.

O artigo 27 da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, assim dispõe:

Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único – O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais avançada. (g)

Depreende-se do texto da lei que o critério de idade mais avançada se aplica somente ao idoso. O desempate favorecerá o idoso envolvido, e havendo mais de um, o idoso de idade mais avançada.

Portanto, o primeiro critério de desempate em concursos públicos deve ser relativo ao idoso, conforme editais a seguir discriminados:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - EDITAL 01/2017

15.7. Para todos os cargos, na hipótese de igualdade de nota final, terá preferência, para fins de desempate, após a observância do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerada, para esse fim, a data limite de correção dos dados cadastrais estabelecida no item 8.7 do Capítulo 8, deste Edital, sucessivamente, o candidato que tiver: (...)

CEMIG - EDITAL 01/2017

9.1.1.2 - A classificação dos candidatos obedecerá ao somatório dos pontos obtidos nas quatro provas. Havendo empate na apuração total dos pontos, será dada preferência para efeito de classificação final, pela ordem, ao candidato que sucessivamente:

- a) Tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completados até a data de encerramento das inscrições, na forma do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – EDITAL 01/2016

13.3 Na hipótese de igualdade da nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

a) tiver maior idade, dentre os candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até a data de publicação do resultado e classificação deste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003);

2.5.9 Dos recursos

O Edital n. 001/2017 assim dispôs acerca de recurso:

8.1. Serão admitidos recursos quanto:

- a. ao indeferimento do requerimento da isenção do pagamento da taxa de inscrição;
- b. ao indeferimento de inscrição;
- c. ao indeferimento do requerimento para concorrer às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais;
- d. ao indeferimento da solicitação de condição especial para a prova objetiva;
- e. às questões das provas e gabaritos preliminares;
- f. ao resultado das provas.

Além das fases discriminadas no item transcrito, necessário ressaltar que caberá recurso de todas as decisões proferidas durante o concurso que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

A esse respeito, manifestou-se o Ministério Público de Contas no Processo Edital de Concurso Público n. 837.722:

Limitar as hipóteses de cabimento de recurso é inobservar as garantias do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Assim, o edital deve prever a interposição de recursos em todas as decisões proferidas durante o concurso que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

2.5.10 Do direito subjetivo à nomeação

É entendimento já consolidado que os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas em edital de concurso público possuem direito líquido e certo à nomeação, conforme entendimento consolidado pelo STF em RE 598.099/MS, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2011.

O Edital em análise garantiu tal direito em cláusula específica, a seguir transcrita:



11.3 A aprovação, no presente Concurso Público dos candidatos considerados classificados, gerará direito à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso que é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período a critério da Prefeitura do Município de Patrocínio MG., respeitando a legislação eleitoral vigente e demais legislações pertinentes.

Entretanto, a previsão contida no item 11.9 apresenta restrição à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, a saber:

11.9 A Prefeitura Municipal de Patrocínio MG., reserva-se no direito de proceder às nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.

Sendo assim, o mencionado item está irregular.

2.5.11 Do prazo de guarda da documentação do concurso

No tocante ao prazo para guarda de documentos relativos a concurso público, a Resolução n. 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), estabelece prazos de 5 (cinco) e 6 (seis) anos.

O referido Conselho é um órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República, que tem por finalidade exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

Nesses termos, o órgão mencionado exerce a função de orientar os entes públicos, sendo que cada um deverá regulamentar, de forma própria, o assunto.

Dessa feita, embora a função do CONARQ seja meramente orientadora, entende-se que os prazos de guarda de documentos estabelecidos na Resolução daquele órgão podem servir de referência caso não haja norma local que trate do assunto, ressaltando-se, ainda, que o prazo prescricional para uma eventual interposição de ação judicial contra a Administração Pública, previsto no Decreto n. 20.910/32, é de 5 (cinco) anos.

Verifica-se que o Edital n. 001/2017 estabeleceu no item 11.15 que os cadernos de provas, as folhas de resposta e o material utilizado na realização do concurso serão incinerados.

Entende-se que o prazo previsto contraria a orientação do CONARQ e não leva em conta o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, estando portanto irregular.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

3.1 Para completa instrução dos autos é necessário o encaminhamento da seguinte documentação:

- Lei n. 148/2017 completa com todos os seus anexos;
- informação acerca do total de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e o quantitativo desses cargos que está ocupado por servidores com deficiência;
- comprovante de publicidade do Edital n. 001/2017 em jornal de grande circulação regional e da Errata 01 em jornal de grande circulação regional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, sendo que a divulgação nesse último meio pode ser comprovada por qualquer documento que ateste que a Errata 01 foi ali afixada.

3.2 O Edital n. 002/2017 apresenta as seguintes irregularidades:

- referência à legislação federal no item 3.1 sendo que a Lei n. 148/2017 é a referência correta;
- restrição no estabelecimento de somente uma forma de inscrição, qual seja, *internet*, sendo necessário prever a possibilidade de realização de inscrição presencialmente, disponibilizando computador e impressora para tanto;
- período fixado para a realização das inscrições não é suficiente para garantir o amplo acesso ao certame;
- restrição nos critérios estabelecidos para obtenção da isenção da taxa de inscrição, sendo que a isenção deve ser concedida a todos os candidatos que em razão de ordem financeira não podem arcar com a referida taxa sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, podendo esta situação ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido;
- restrição na forma única de solicitação de isenção da taxa de inscrição, conforme explicitado no item 2.5.2 desta análise;
- restrição à ampla publicidade dos atos do certame nos itens 5.7.13, 5.7.16, 7.3.5, 7.3.11 e 7.3.36;

- restrição no acesso às fases do certame previstas nos itens 5.7.15, 6.4 e 8.4, os quais estabelecem apenas uma forma de acesso, sendo necessário prever a forma presencial para solicitações e entrega de documentos;
- ausência de previsão de devolução da taxa de inscrição nas hipóteses de suspensão, adiamento das provas, pagamento extemporâneo ou em duplicidade no item 5.7.19;
- vedação à devolução da taxa de inscrição em caso de alteração de datas no item 11.16;
- previsão de exclusão do candidato sem a garantia do contraditório e da ampla defesa nos itens 5.7.20, 5.7.23, 9.12 e 11.4;
- contradição entre os itens 5.7.22 e 6.1, conforme explicitado no item 2.5.7 desta análise;
- ausência do critério de desempate relativo ao Estatuto do Idoso, conforme explicitado no item 2.5.8 desta análise;
- ausência de previsão de interposição de recursos em todas as decisões proferidas durante o concurso que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos no item 8.1;
- restrição ao direito subjetivo à nomeação no item 11.9;
- prazo de guarda de documentos em desacordo com a orientação do CONARQ, conforme explicitado no item 2.5.11 desta análise;

3.3 Considerando que não foi possível aferir a legalidade da oferta de vagas para o cargo de Fiscal Ambiental e as irregularidades verificadas no Edital n. 001/2017, sugere-se, *smj*, que o gestor seja intimado para que encaminhe a documentação e os esclarecimentos aqui requeridos, bem como proceda às adequações do Edital, especialmente a necessidade de prorrogação do prazo para inscrições, fixando para tanto o prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as inscrições se iniciam em 26/10/2017.

CFAA/DFAP, em 15 de setembro de 2017.

Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA/DFAP
TC 1304-5